

Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais

RESUMO INFOGRÁFICO

Resumo infográfico elaborado pela DPLF, CIDH, PUAM e IWGIA, do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos "Direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais"

Relatório sobre o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais

CONTENIDO

I. Introdução	3
II. O direito à autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais no direito internacional.....	4
III. Normas interamericanas sobre o direito à autodeterminação.....	7
IV. Boas práticas e obstáculos ao exercício da autodeterminação pelos povos indígenas e tradicionais.....	14
V. Recomendações	16

I. INTRODUÇÃO

Por que a CIDH preparou o relatório?

A autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais tem figurado na análise de outros direitos humanos em vários relatórios da Comissão Interamericana. Mas, até agora, seu tratamento tinha sido disperso. Este relatório aborda esse direito, pela primeira vez, de forma abrangente e de acordo com o desenvolvimento atual do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). Um de seus objetivos é integrar, nos parâmetros interamericanos, o reconhecimento expresso do direito à autodeterminação, presente nas Declarações Americana e das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas.

Quais são os pronunciamentos mais relevantes da CIDH sobre o direito à autodeterminação dos povos indígena e tradicionais?

Relatórios temáticos

- 2009 - Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais: normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (para. 165)
- 2013- Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: recomendações para o pleno respeito de seus direitos humanos (paras. 21-22)
- 2017- As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas (paras. 42 e 73)
- 2019- A Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais da Panamazônia (paras. 23-24)

Casos recentes perante a CIDH

- 2019- Relatório No. 152/19. Caso 12.979. Mérito. Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane (em isolamento voluntário). Equador (paras. 90-95)
- 2020 - Relatório No. 211/20. Caso 13.570. Admissibilidade e mérito (publicação). Lezmond C. Mitchell. Estados Unidos da América (paras. 85-106)

II. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

A. Qual é a origem da autodeterminação a partir da perspectiva dos povos indígenas?

Para os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, a autodeterminação é um direito inerente, pré-existente e histórico.

É por isso que o relatório se baseia nas diferentes maneiras pelas quais os povos o conceituam e o realizam, de acordo com suas próprias culturas, tradições, visões de mundo e sistemas normativos.

É um direito que não deriva do direito nacional ou internacional, mas que é originário.

O caráter inerente ou originário dos direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à autodeterminação, significa que os direitos humanos individuais e coletivos de tais povos não devem ser concebidos como criados ou concedidos pelos Estados.

Com relação à definição e realização da autodeterminação, os representantes indígenas ressaltaram vários pontos fundamentais, presentes no relatório da CIDH:

“Os povos indígenas têm sido originalmente autônomos, livres. Nossa autonomia tem milhares de anos” (testemunho do Governo Territorial Autônomo da Nação Wampís, Peru).

“O direito de decidir sobre a forma como nosso desenvolvimento deve ser realizado, com base em nossa cultura, espiritualidade e de decidir sobre nossos recursos naturais e seu uso” (testemunho de representante do Povo Xinka, Guatemala).

“Os povos afro-descendentes têm que ser livres para tomar suas próprias decisões levando em conta seus costumes e decisões [...]” (testemunho do Governo Comunal crioulo de Bluefields, Nicarágua).

“A autodeterminação é poder decidir em liberdade e poder implementar o que decidimos” (Processo de Comunidades Negras, PCN - Colômbia).

B. Como a autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais tem sido entendida no direito internacional?

A autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais é parte do DIDH contemporâneo

Foi expressamente reconhecido nos seguintes instrumentos:

- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 (art. 3º)
- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 2016 (art. III)

Esses instrumentos refletem um grau significativo de consenso global e regional e sistematizam as normas do DIDH em vigor no momento de sua adoção.

Vários direitos que constituem elementos chave para o exercício da autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais já haviam sido reconhecidos na Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tradicionais, na doutrina e jurisprudência da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outros pronunciamentos sobre autodeterminação foram emitidos por:

- Os órgãos de monitoramento de tratados do sistema universal, particularmente em relação à aplicação das disposições dos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial aos povos indígenas
- Mecanismos específicos da ONU sobre os direitos dos povos indígenas, tais como a Relatoria Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Fórum Permanente da ONU sobre Questões Indígenas e o Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas



O direito à autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais não deve ser considerado uma ameaça à integridade territorial ou à unidade política dos Estados

As declarações da ONU e da OEA sobre os povos indígenas afirmam que nenhuma de suas disposições pode ser interpretada como estímulo a ações destinadas a minar, no todo ou em parte, a integridade territorial ou a unidade política dos Estados.

Depoimentos recebidos de povos indígenas indicam que eles não buscam a separação do Estado, mas sim o diálogo e a cooperação para resolver seus problemas e realizar seus direitos:

“Não entendo bem por que o Estado tem tanto medo da palavra autodeterminação. Não queremos nos separar do Estado, sempre diálogo, sempre respeito. Sempre em harmonia. Os povos não são conflituosos, mas nos defenderemos quando quiserem tirar nossa terra, nosso território, nossa água e nossa riqueza” (representante indígena da Polícia Comunitária de Guerrero).

C. Quais são as responsabilidades dos Estados em relação à autodeterminação indígena?

As obrigações gerais de respeitar, garantir, adotar medidas internas e não discriminar contidas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) aplicam-se ao direito à autodeterminação.

Os Estados devem aplicar os princípios de consulta e cooperação com os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, assim como os de igualdade e não discriminação, no cumprimento dessas obrigações em relação à autodeterminação.

A realização deste direito dá origem a diferentes medidas que devem ser harmonizadas com as aspirações de cada povo em particular.



III. NORMAS INTERAMERICANAS SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

A. Elementos do Direito à Autodeterminação no Sistema Interamericano (SIDH)

Para a CIDH, é fundamental entender que não existe uma forma única de exercer o direito à autodeterminação

- É um direito que é rearranjado em relação às relações históricas, às condições políticas e às transformações culturais de cada povo.
- As normas internacionais não devem ser entendidas como elementos pré-definidos ou homogêneos.

1

Auto-identificação e Reconhecimento dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais



Um elemento central da autodeterminação é o direito à auto-identificação, entendida como a consciência dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais de sua identidade

- Assume que eles existem independentemente do reconhecimento oficial ou da vontade do Estado.
- O reconhecimento como povo indígena, quilombola ou comunidade tradicional por terceiros não é uma condição para sua existência, nem é um pré-requisito para o exercício de seus direitos.

Eles têm o direito de ser reconhecidos como um povo distinto e de agir legalmente sob qualquer nome que determinem e se autodefinam

- Não cabe aos atores externos determinar a etnia ou denominação das pessoas em questão.
- São os próprios povos ou comunidades que definem tais membros de acordo com a consciência de sua identidade.

É contrário ao direito à auto-identificação a legislação de um país impor outros conceitos legais que não o de povos ou nações indígenas, quilombolas ou tradicionais para que eles possam agir como sujeitos coletivos de direito

- Tratar os povos somente como “etnias” ou “grupos étnicos” quando eles se identificam como “povos” ou “nações” implica ignorar sua autodeterminação.
- Não devem ser assimilados a conceitos como “associação civil”, seja implícita ou explicitamente, já que tais categorias negam sua condição de povo e são alheias à sua visão de mundo.

No continente, desenvolveu-se uma diversidade de processos autônomos de povos indígenas, com formas de organização constituídas sob as categorias de “povos”, “nações” ou “nacionalidades”

- Estes coletivos têm o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. A falta de legislação a este respeito representa uma falha no cumprimento da obrigação de adaptar o aparelho estatal e não pode ser usada como justificativa para não cumprir com este dever.
- Não é compatível com o DIDH tomar ações que afetem tal reconhecimento, incluindo tentativas de contestá-lo administrativa ou judicialmente.
- É dever de todas as autoridades, particularmente aquelas que administram a justiça, garantir a eficácia das normas interamericanas, de acordo com o controle da convencionalidade.

Enquanto não forem garantidos mecanismos para essas formas de organização, os povos indígenas enfrentam maiores dificuldades no exercício de seus direitos relacionados

- A falta de reconhecimento como povo ou seu reconhecimento de formas que não permitem a plena afirmação de seus direitos pode levar às seguintes situações:
 - Os atos de órgãos decisórios dos povos não serem reconhecidos como válidos.
 - Eles podem ser impedidos de buscar o reconhecimento de seus territórios ancestrais, por meio de um título coletivo.
 - Podem atravessar obstáculos burocráticos que os impeçam de administrar os recursos necessários para a reprodução da vida comunitária e suas prioridades de desenvolvimento.

2

Identidade cultural

A identidade cultural é um componente essencial que define um grupo humano como um coletivo etnocultural distinto, com uma forma particular de ser, ver e agir no mundo

- Ela tem um caráter evolutivo e dinâmico: pode mudar com o tempo, com base em processos históricos, sociais e políticos.
- Qualquer medida estatal destinada a proteger os direitos desses povos deve ser baseada no respeito a seus modos de vida.
- O reconhecimento e a garantia da identidade cultural são fundamentais para o DIDH e implica a superação de legados históricos de discriminação, racismo e colonialismo.

A identidade cultural é constituída por uma série de elementos que estão intimamente relacionados. São elementos da identidade cultural:

- O território ancestral ou tradicional.
- Conhecimentos tradicionais, bem como as diversas manifestações de suas ciências e tecnologias.
- Religião, espiritualidade ou crenças.
- Idioma próprio, que garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura.

3

Não-discriminação



A causa estrutural que muitas vezes está por trás das violações dos direitos humanos contra os povos indígenas é a discriminação racial

- O enfraquecimento das próprias autonomias e estruturas de autogoverno dos povos indígenas está intimamente relacionado aos processos históricos de extermínio, colonialismo e assimilação.
- O direito à autodeterminação tem sido negado de forma maciça e sistemática aos povos indígenas do continente durante anos.

A proibição da discriminação e o direito à igualdade dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais são amplamente reconhecidos em âmbito internacional

- O princípio da não discriminação é um dos pilares de qualquer sistema democrático e é uma das bases fundamentais do DIDH.
- Em vista de uma história compartilhada de opressão e exclusão, todos os instrumentos dos Sistemas Interamericano e Universal que enunciam os direitos dos povos indígenas reconhecem a obrigação de não discriminar.

Atualmente, povos indígenas, quilombolas e demais povos e tradicionais vivem em Estados cuja configuração jurídica e política é muitas vezes baseada em condições de exclusão e racismo

- Uma expressão do racismo é a imposição de formas de organização político-administrativa do território que negam a existência de outras culturas.
- Ainda existem legislações nacionais na região que - no todo ou em parte - mantêm uma visão que ignora seu caráter pluricultural, multilíngue ou plurinacional.

4

Propriedade coletiva, terras, territórios e recursos naturais



Para os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, o território que ocupam é uma herança ancestral. A maneira como eles utilizam seu território é muitas vezes diferente da do resto da sociedade com a qual eles interagem em um determinado Estado.

Os aspectos mais relevantes deste direito, à luz do direito à autodeterminação, são:

- **Garantias em torno às terras e territórios:** segundo o DIDH, a materialização da autodeterminação pode ocorrer através do reconhecimento, titulação, delimitação e demarcação de territórios indígenas.

- **Autonomia ou autogovernança territorial baseada em seu próprio direito:** a governança territorial autônoma é uma das expressões mais relevantes da autodeterminação indígena. Isto implica o reconhecimento dos sistemas de autogestão que assumem o controle, gestão e administração do território ancestral ou tradicional. Nesta linha, cabe também, aos Estados, reconhecer e respeitar os direitos e os sistemas jurídicos destes povos.
- **Fragmentação do território indígena:** a governança territorial engloba a determinação do tipo de propriedade na qual eles exercerão seus direitos territoriais. A territorialidade indígena corresponde a uma espacialidade autodefinida como atributo do sujeito coletivo de direito que constitui a respectiva comunidade e povo indígena, quilombola ou tradicional. Um dos principais problemas na região é que os processos estatais de titulação dificilmente refletem a concepção indígena do território e podem resultar em sua fragmentação.
- **Estruturação territorial a partir do âmbito local:** as formas de estruturação territorial do Estado podem representar uma organização do território em âmbito local que ignora a organização política e cultural dos povos indígena, quilombolas e tradicionais. Isto é percebido por tais povos como uma forma de limitar seriamente seu direito à autodeterminação e ao controle sobre suas instituições, organização política e modos de vida.
- **Modelos de desenvolvimento:** um aspecto fundamental da governança territorial é o modelo de desenvolvimento autônomo adotado pelos referidos povos como manifestação de sua autodeterminação. Este direito lhes dá controle sobre seu ritmo de mudança, com base em seu próprio entendimento do desenvolvimento econômico, que também engloba seu direito de recusar certas medidas que não estejam de acordo com suas prioridades e aspirações.
- **Experiências:** o continente americano apresenta numerosos exercícios de autogoverno indígena que materializam a autodeterminação. Tais experiências são diversas, pois dependem de como cada povo se autodetermina.
- **Fragmentação do território por fronteiras estatais:** no continente americano, há povos transfronteiriços e aqueles que se reconhecem como binacionais. As fronteiras estatais dificultam suas dinâmicas relacionais, culturais e de parentesco, e o reconhecimento e garantia de seus direitos.



5

Direitos políticos e de participação



Não se deve impor uma maneira única de exercer o direito à autonomia e ao autogoverno

- Os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do continente são tão diversos quanto suas histórias particulares, seus processos de colonização e assimilação, e suas lutas pela existência como povos distintos.
- Suas formas de relacionamento com os Estados e sociedades em que se encontram, assim como os contextos jurídicos e políticos, também variam muito entre os países da região.
- São tais povos quem devem determinar como realizar o exercício desses direitos, cabendo ao Estado adequar-se para cumprir com as obrigações que isso implica.

O direito à autonomia ou autogoverno dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é realizado através de suas próprias instituições políticas e jurídicas, estruturadas e administradas de acordo com suas próprias leis

- São formas de organização sociopolítica cujas origens estão nos sistemas habituais, ligadas à continuidade histórica e intimamente ligadas à sua própria identidade etnocultural.
- São formas de resistência que cada povo desenvolve para enfrentar processos históricos que ameaçam sua existência.

A CIDH compartilha a compreensão de uma dimensão dupla que foi dada ao exercício deste direito

- Dimensão interna: implica o reconhecimento e a manutenção de suas próprias formas de governo e deliberação autônoma. Isto deve ser realizado sem interferência externa.
- Dimensão externa: implica o direito de participar de espaços de diálogo com outros povos indígenas ou tradicionais, e com a própria sociedade internacional. Isso também implica sua participação, através de suas próprias autoridades e instituições, nos processos decisórios do Estado em assuntos que afetam seus direitos.

6

Consulta e consentimento livre, prévio e informado



Existe uma estreita relação entre o direito à autodeterminação e o direito à consulta e ao consentimento

- O direito à autodeterminação é a premissa fundamental do direito à consulta e ao consentimento.
- O dever do Estado de consultar para obter o consentimento tem um papel fundamental no estabelecimento de relações respeitadas, entre os Estados e os povos indígenas e tradicionais, e em facilitar o desenvolvimento autodeterminado de tais povos.

Não há uma maneira uniforme de exercer estes direitos

- A consulta e o consentimento foram redefinidos pelos próprios povos indígenas e tradicionais, com base em sua autodeterminação.

- Existem inúmeras experiências na região nas quais povos indígenas e tradicionais geraram seus próprios processos de consulta, por meio de planos de vida, protocolos de autoconsulta, seus próprios sistemas de conhecimento, entre outros.
- Um dos mecanismos comumente empregados é a elaboração pelos próprios povos de protocolos comunitários autônomos para consulta e consentimento.

É responsabilidade dos Estados respeitar e garantir, sem discriminação, a consulta e o consentimento exercido pelos povos indígenas e tradicionais, com base em sua autodeterminação

- Caso contrário, a consulta pode resultar em um mecanismo de homogeneização que não reflete a diversidade cultural de cada realidade.
- O objetivo não deve ser gerar processos padronizados, sejam eles baseados em medidas legislativas ou não, pois podem homogeneizar todos os povos em um modelo único.
- Ao invés disso, trata-se de um diálogo intercultural constante entre os sistemas normativos de cada povo indígena e tradicional, a legislação nacional e o DIDH.

7

Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais

Os povos indígenas e tradicionais têm autonomia para decidir sobre sua saúde, educação, meio ambiente, entre outros, com base em sua própria visão de mundo, costumes e tradições. Isto envolve duas dimensões:

- **Dimensão interna:** está relacionada à sua autonomia territorial. Quando os povos indígenas e tradicionais podem acessar e controlar suas terras e territórios sem interferência externa, eles também podem desenvolver práticas de autossuficiência e auto sustentabilidade, visando à satisfação de suas necessidades básicas e práticas alimentares. Através de suas próprias instituições, eles têm o direito de administrar sua própria saúde, educação, moradia e outros programas.
- **Dimensão externa:** está ligada ao direito de acesso aos serviços públicos prestados de forma culturalmente adequada, o que inclui educação bilíngue intercultural e programas de saúde interculturais, entre outros. Isso requer a participação desses grupos em sua concepção e implementação.

B. Abordagens: a CIDH aplica várias abordagens para compreender e implementar o direito à autodeterminação

- **Caráter reparador da autodeterminação:** o pleno exercício da autodeterminação constitui um elemento central para a reparação coletiva dos povos indígenas e tradicionais pelas violações sofridas.
- **Abordagem intercultural:** visa reconhecer a coexistência de uma diversidade de culturas na sociedade, que deve coexistir na base do respeito por suas diferentes visões de mundo, direitos humanos e direitos como povos.
- **Abordagem transversal:** assume que o direito à autodeterminação estabelece o padrão de como o Estado deve garantir o resto dos direitos humanos dos povos indígenas e tradicionais.
- **Abordagens de gênero:** aborda a presença de uma estrutura de poder assimétrica que atribui valores, posições e hábitos diferenciais a cada um dos sexos. Acompanhada pela abordagem intercultural, esta abordagem torna possível reconhecer a posição especial das mulheres indígenas e dos povos tradicionais e adotar medidas culturalmente adequadas que garantam o gozo de seus direitos e lhes permitam viver uma vida livre de discriminação e violência.
- **Abordagem solidária intergeracional:** entendida como coesão social entre gerações, que se manifesta num forte compromisso com os valores e experiências transmitidos através da memória oral, bem como na necessidade de replicar esses conhecimentos, de cuidar do território e da natureza, de seus valores, bens e conhecimentos, para as gerações atuais e futuras.



IV. BOAS PRÁTICAS E OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA AUTODETERMINAÇÃO PELOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

A. Reconhecimento nos sistemas jurídicos

- Nos países das Américas, há diferentes graus de reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais, que pode assumir diferentes formas.
- Tratados e acordos entre Estados e povos indígenas e tradicionais.
- Reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas em áreas chave, como o reconhecimento da interculturalidade, pluriculturalidade, direitos territoriais, autonomia, autogoverno, autodeterminação e sistemas de justiça e jurisdição indígenas.
- Isto demonstra a capacidade dos Estados de reconhecer formalmente a autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais e/ou elementos constitutivos para seu exercício, sem ter afetado a integridade territorial dos Estados.

B. Práticas e experiências

- Existem diversas iniciativas e experiências nas Américas com relação ao exercício do autogoverno, autonomia, autodeterminação e outras expressões ou manifestações de autodeterminação pelos povos indígenas e tradicionais. Alguns exemplos são:
- As próprias instituições e territórios representativos dos povos indígenas como entidades político-administrativas
- Estatutos e outros instrumentos normativos de autogoverno e gestão territorial
- Formação de entidades territoriais, municipais e outras entidades político-administrativas baseadas na autonomia indígena
- Seus próprios sistemas de justiça e jurisdição
- Seus próprios sistemas de proteção, segurança e vigilância ambiental
- Protocolos autônomos e outros instrumentos de consulta e consentimento
- Respostas e estratégias para a pandemia da COVID-19

C. Obstáculos ao exercício da autodeterminação nos países do continente

- Limitações nas estruturas jurídicas e políticas nacionais com relação à sua identificação e reconhecimento como povos distintos, e/ou aos aspectos coletivos de seus direitos
- Obstáculos ao exercício de seu direito de eleger autoridades representativas e interferência em seus próprios sistemas de eleição de autoridades
- Desafios nos processos para o reconhecimento das autonomias indígenas e entidades territoriais
- Falta de reconhecimento, proteção e garantia dos direitos às terras, territórios e recursos naturais
- Falta de reconhecimento e limites impostos aos sistemas de justiça e jurisdição
- Obstáculos ao exercício da soberania alimentar e à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)



V. RECOMENDAÇÕES



Adotar as medidas necessárias para o reconhecimento e o funcionamento das próprias instituições representativas dos povos indígenas e tradicionais, com procedimentos ágeis, simples e eficazes. Da mesma forma, fornecer os recursos financeiros e outros necessários para seu funcionamento.



Promover espaços de diálogo, concertação e coordenação intercultural com tais povos com respeito à: coordenação entre a justiça indígena e estatal; definição de políticas, planos e programas de desenvolvimento baseados em suas próprias prioridades; realização dos DESCA, assim como medidas para a mitigação da mudança climática e a prevenção da pandemia da COVID-19.



Adotar, em consulta e coordenação com os povos indígenas e tradicionais, as medidas necessárias para permitir-lhes exercer seus direitos de forma coletiva, e fazer com que esses direitos tenham valor perante as instituições estatais.



Assegurar uma estrutura normativa, política e institucional que garanta a resolução de reivindicações a seus direitos territoriais e delimitar, demarcar, titular e sanear suas terras e territórios.



Adotar medidas binacionais ou regionais para proteger conjuntamente os direitos dos povos divididos por fronteiras estatais.



Implementar as recomendações do relatório da CIDH sobre os Povos Indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas. Nesta linha, fortalecer a proteção das terras e territórios destes povos através de estruturas normativas e institucionais eficazes e com orçamentos adequados, respeitando os princípios de não-contato e precaução.



Respeitar as decisões autônomas dos povos indígenas e tradicionais em relação a seus territórios sem qualquer tipo de interferência ou pressão, em particular sobre suas prioridades de desenvolvimento, o uso e a gestão de suas terras e recursos e as medidas que considerem necessárias para a realização de seus DESCA.



Implementar o direito à consulta e o consentimento livre, prévio e informado a partir de uma abordagem do direito à autodeterminação. Nesta linha, respeitar os protocolos autônomos de consulta desenvolvidos pelos povos e as decisões que adotam em relação à concessão ou recusa de seu consentimento.



Estabelecer mecanismos de proteção para líderes e defensores desses povos que estão em risco.



Incorporar abordagens de gênero, intercultural e de solidariedade intergeracional em ações destinadas a implementar as recomendações do relatório.



Junto com os povos indígenas e tradicionais, adotar medidas para reconhecer, fortalecer e promover o papel chave das mulheres indígenas e dos povos tradicionais no exercício da autodeterminação.



Criar espaços de coordenação entre os sistemas de justiça estaduais e os sistemas de justiça indígenas e dos povos tradicionais para incorporar uma perspectiva de gênero e intercultural, a fim de aumentar a proteção judicial das mulheres indígenas e dos povos tradicionais.

